



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000908959**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008470-89.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante HOPI HARI S/A, é embargada -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 21 de setembro de 2026.

**PAULO AYROSA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração nº 1008470-89.2024.8.26.0348/50000**

**Embargante** : HOPI HARI S/A

**Embargada** : -----

**Comarca** : São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga

**Juiz (a)** : Carlos Antonio da Costa

**V O T O Nº 60.632**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE – NÃO CABIMENTO - ADVERTÊNCIA QUANTO AO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO.**  
*Inexistindo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos.*

Cuida-se ação indenizatória ajuizada por -----  
----- em face da empresa **HOPI HARI S/A**, julgada parcialmente procedente em primeiro grau.

Inconformada, apelou a ré (fls.544/553). Esta C. Câmara, nos termos do acórdão de fls.596/604, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

A requerida opõe embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão e contradição no acórdão quanto: (i) à rejeição da alegação de julgamento *ultra petita*, ao argumento de que o valor indicado na inicial não possuiria caráter meramente estimativo; (ii) ao afastamento da tese de culpa exclusiva da vítima; e (iii) à análise da prova pericial quanto ao nexo causal.

**É O RELATÓRIO.**

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na r. decisão colegiada.

No que se refere à alegada omissão acerca do julgamento *ultra petita*, a matéria foi expressamente enfrentada no julgado, que consignou:

*“Embora a autora tenha indicado na petição inicial o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, é consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual a quantificação da reparação moral constitui atribuição do julgador (...). O pedido formulado na exordial consistiu na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O bem da vida pretendido foi integralmente observado na sentença, inexistindo concessão de providência diversa da postulada. A circunstância de o valor arbitrado superar aquele estimado pela parte não caracteriza julgamento ultra petita, porquanto o montante indicado ostenta natureza meramente estimativa.”*

Portanto, a tese foi analisada e expressamente rejeitada, revelando os embargos mero inconformismo com a conclusão adotada.

Também não há omissão quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima. O acórdão enfrentou diretamente a questão ao assentar que:

*“eventual reação de fuga, corrida ou perda momentânea de controle motor pela autora não pode ser tratada como evento extraordinário ou imprevisível. Ao contrário, trata-se de consequência inerente à atividade desenvolvida e ao risco por ela criado.”*

E prosseguiu:

*“o caso se amolda à teoria do fortuito interno, não sendo possível atribuir ao consumidor os riscos próprios da atividade econômica explorada pelo fornecedor (...), de modo que a conduta da autora, ao reagir ao estímulo produzido pela própria atração, não rompe o nexo causal, tratando-se de comportamento previsível e compatível com a finalidade do entretenimento ofertado.”*

Assim, houve manifestação expressa acerca da incidência do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, tendo sido afastada a excludente invocada pela recorrente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente inexistem omissão ou contradição na apreciação da prova pericial. No acórdão se consignou expressamente que:

*“É bem verdade que a expert concluiu inexistir nexos causal entre os danos e a atuação da requerida. Todavia, conforme corretamente assentado pelo Juízo de origem, a definição acerca da responsabilidade civil constitui matéria jurídica e não técnica, não vinculando o julgador (...).”*

Além disto, foi registrado que:

*“a requerida se limitou a juntar aos autos a gravação de fl.159 (...) e deixou de carrear aos autos prova técnica contundente a fim de refutar a alegação da inicial (...) a ré não produziu prova capaz de demonstrar qualquer causa excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, do CDC.”*

Verifica-se, portanto, que a distinção entre o nexo médico identificado pela perícia e a conclusão jurídica acerca da responsabilidade civil foi expressamente examinada pelo órgão julgador, inexistindo qualquer contradição interna no julgado.

Na realidade, busca a embargante rediscutir fundamentos já apreciados e decididos, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, os quais se destinam exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados pela parte, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Advirta-se a embargante de que a reiteração de embargos declaratórios destituídos dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, com nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida, poderá caracterizar intuito protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração, com observação.

**PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE**  
**Relator**